



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL – LASIER MARTINS
Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2018 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Lasier Martins, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta legislativa ora em análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro artigo explicita que a criação da referida região integrada se dará por meio da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, e define as sub-regiões e Municípios abarcados pela medida.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE Metade Sul. Já o art. 3º institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul que definirá os critérios e normas para unificação dos procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos aos serviços públicos federais, estaduais e municipais em relação a tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais; isenções e incentivos fiscais em caráter temporário para fomento de atividades produtivas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

O art. 4º por sua vez explicita que os programas e projetos prioritários da RIDE Metade Sul serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios abrangidos, bem como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios integrantes da RIDE Metade Sul poderão firmar convênios e contratos entre si, para atender ao disposto nesta Lei, conforme redação do art. 5º.

A seu turno, o art. 6º propõe que o Poder Executivo estime a despesa decorrente da aprovação da Lei, estabeleça a compensação pela margem das despesas obrigatórias de caráter continuado e constante da lei de diretrizes orçamentárias, e a inclua no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se dê após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Complementar.

Por fim, o último dispositivo estabelece a vigência da futura Lei na data de sua publicação, ressalvando que a produção de efeitos do art. 1º só se dará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que for implementado o disposto no art. 6º.

A matéria tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).O parecer da CINDRA foi pela aprovação do projeto.

Na CFT o projeto foi aprovado, com emendas tidas como saneadoras ao texto da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a técnica legislativa do projeto em foco, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ao analisar a proposta à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se que a matéria se encontra inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 48, IV, e, caput, do art. 61 da Constituição Federal.

Trata-se de proposição autorizativa que, portanto, não confere obrigação ao Poder Executivo. Nesse particular, importa relembrar as Leis Complementares nºs 94/1998, 112/2001 e 113/2001 que criaram, respectivamente, as Regiões Integradas de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno; Grande Teresina e Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Em todos os casos aventados, as referidas normas se originaram mediante projetos autorizativos de autoria de parlamentares, tendo aprovação de ambas as Casas do Congresso Nacional e posterior sanção presidencial. Oportuno frisar que até a presente data não houve qualquer questionamento formal a respeito da constitucionalidade dessas normas.

Ademais, quanto aos preceitos de juridicidade, técnica legislativa e redação, foram todos atendidos e obedecem a normativa disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se identifica incompatibilidade entre as normas que o projeto e as emendas da CFT pretendem aprovar com os princípios e regras que regem a Constituição vigente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Propõe-se, no entanto, pequeno ajuste redacional para adequar o parágrafo único do art. 3º do projeto às regras previstas na Lei Complementar 95/1998 a qual determina que as normas redigidas devem ser claras, precisas e com frases curtas, conforme prevê o art. 11 dessa Lei.

Assim, a emenda proposta retira a expressão “abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos” do caput do parágrafo único, do art. 3º e o realoca no § 2º, desse mesmo art. 3º, por conseguinte, transforma o parágrafo único em §1º, ademais, ajusta a nomenclatura do Ministério da Fazenda para Ministério da Economia, prevista nesse dispositivo.

Não obstante a CCJC se pronunciar somente sobre os aspectos formais da proposta, esta relatoria também destaca o elevado mérito da proposição. De fato, o estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente.

Acredita-se, portanto, que a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento contribuirá para a dinamização econômica, com impactos positivos na geração de emprego e renda, revertendo o quadro problemático atualmente vivenciado pela Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 543, da de 2018, das Emendas nºs 1 e 2/2019 – CFT e da Emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Dê-se à seguinte redação ao inciso I, parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2018:

“**Art. 3º**

.....

§1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Economia;

.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§2º O disposto no §1º abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos.”

..... (NR)

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **LUCAS REDECKER**

Relator